AO EXPEDIENTE DO DIA 02 de 06 de 2015
PRESIDENTE

Estado da Paraíba
"Casa de Epitácio Pessoa"
Assembleia Legislativa da Paraíba
Gabinete Deputada Estadual Camila Toscano

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º 231 **/2015**

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de todos os seus termos.

Art. 2º. As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13 º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o deste artigo devem ser efetivados em conta Caput corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º. A solicitação de abertura e autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º. Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 5º. O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
23/15
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

I – 13° salário;
II – férias e abono de férias;
III – impacto sobre férias e 13° salário;
IV – multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6°. Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei , determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Art. 7°. A assinatura do contrato de prestação de serviços entre órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, em nome da empresa, conforme disposto no art. 2° desta Lei, na forma do regulamento;

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8°. Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6° desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 9°. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5° depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 10°. No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar os demais verificações pertinentes.

Art. 11°. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento de eventuais

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da indenização trabalhista com a conferência dos cálculos pelo Sindicato da categoria ou Delegacia Regional do Trabalho, a autorização de que trata o deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira caput oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias úteis, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 12º. O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 13º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 28 de maio de 2015.

Deputada Estadual Camila Toscano (PSDB)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
05
231
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIFICATIVA

No ano de 2009, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do governo federal editou a Instrução Normativa MP nº 3, de 15/10/2009, em especial fundamentando-se no Art. 19, parágrafos I, II, III e IV, revelando-se um importante instrumento de controle cujo propósito consiste em que haja o cumprimento e respeito aos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas contratadas com fins de prestarem serviços de mão de obra aos órgãos públicos.

A inadimplência e desrespeito no compromisso para com os direitos dos trabalhadores terceirizados no tocante ao pagamento de verbas rescisórias tem se tornado prática comum de algumas empresas.

O Tribunal Superior do Trabalho diante dos inúmeros casos concretos da situação acima descrita, em resposta estabelece como forma de coibir aviltante e desrespeitosa prática, a Súmula 331, IV onde se evidencia a necessidade de que haja responsabilidade e compromisso no cumprimento das disposições legais a despeito de rescisões contratuais. Para tanto a Súmula diz:

> V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

A referida súmula é paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os Poderes Públicos do País.

O trabalhador terceirizado, já por muitas vezes discriminado no ambiente de trabalho e vítima de uma política de empresas que buscam reduzir seus custos terceirizando atividades fins, ainda sofre com a humilhação de sequer receber seus direitos rescisórios quando de sua demissão.

É bem verdade que a ocorrência de não pagamento se dá por alguns motivos, entre eles podemos citar o atraso no pagamento do serviço prestado pelo órgão público contratante, mas também reiteradamente por práticas dolosas de algumas empresas na

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

ânsia de buscar ter maiores lucros através do não pagamento de direitos legalmente estabelecidos.

A Súmula 331 do TST, ressalta com muita clareza:

> "Neste caso, o Poder Público contratante é sistematicamente condenado na Justiça do Trabalho a pagar os direitos inadimplidos e , via de regra , é o patrimônio público que arca com essa conta , seja porque a garantia contratual oferecida pelas empresas no início do contrato é insuficiente para satisfação de um grande passivo trabalhista , seja porque as empresas geralmente não possuem qualquer patrimônio disponível à execução judicial , o que a legislação não exige , em nome da liberdade de concorrência (Constituição, art. 37, XXII).
>
> Lesam-se, de uma só vez, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o patrimônio público.
>
> A verdade é que, ao criar mecanismo de controle do patrimônio público, as novas diretrizes normativas acabam por instituir um verdadeiro sistema de solidariedade do Poder Público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7 da Constituição, o que constitui dever constitucional do Estado Democrático de direito, razão pela qual essas novas medidas devem ser de plano adotadas pelos entes públicos, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos que se omitirem em sua adoção, consistindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho no Brasil"

No mesmo sentido destaca-se a Resolução nº 98, de 2009, de autoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo intuito ocupa-se de resguardar os valores direcionados ao cumprimento de encargos trabalhistas, considerando-se a responsabilidade subsidiária dos Tribunais no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços terceirizados.

Nesse instrumento legal o CNJ determinou que as provisões de encargos trabalhistas a serem pagas pelos Tribunais e Conselhos às empresas sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial (art. 1º).Deste modo, esses valores obtidos por meio da aplicação de percentuais previstos na proposta, deixam de compor o valor do pagamento mensal devido à empresa (art.8º).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Propomos a apreciação desta casa legislativa, a presente iniciativa pelo exemplo de outras unidades da federação, que de maneira exitosa instituíram esse modelo na busca de medidas que assegurassem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como bem preceitua o art.1° da CF, promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.

Buscamos impedir por meio deste instrumento legislativo, o descumprimento de direitos trabalhistas já assegurados pelo art. 7° da Constituição e pela CLT. De outro lado, criam-se condições que reforçam o dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico.

Além disso, objetivamos também, que empresas descompromissadas insiram-se ou permaneçam no meio onde já existem diversas consolidadas e conceituadas, de modo a macular a imagem e causar desconforto aquelas que trabalham de forma integra e correta.

Assim diante do exposto, esperamos a aprovação unanime desse Projeto de todos os pares dessa Assembléia

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ___ sob o nº 231/15
Em 28/5/2015
Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/06/2015
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/06/2015.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/06/2015
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dr. Manoel Junqueira
Em 11/07/2015
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ /____/2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2015.
Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 231/2015**

Ementa: **Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 28 de maio de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.154-4

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 231/2015**

Ementa: Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.992, página 05, na data de 03 de junho de 2015.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 231/2015**

Ementa: **Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 28 de maio de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.154-4

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

CERTIDÃO

***CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano que "Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências".*

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 11 de junho de 2015.*

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

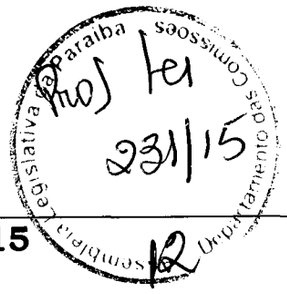

Proj Lei 231/15

PROJETO DE LEI Nº 231/2015

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Camila Toscano
RELATOR: Dep. Manuel Ludgério

P A R E C E R Nº 215 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 231/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano*, o qual "**Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, mecanismo que irá resguardar o patrimônio do Estado rechaçando a obrigação subsidiária deste na quitação de verbas trabalhistas não pagas por empresas contratadas para prestação de serviços públicos contínuos.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que, não obstante o fato de que o inadimplemento de verbas trabalhistas, por vezes, se dê por causa do atraso no pagamento do serviço prestado pelo órgão público contratante, reiteradamente as empresas contratadas, dolosamente, na ânsia de obter maiores lucros, não realizam devidamente o pagamento de direitos trabalhistas legalmente estabelecidos, transmitindo para o Poder Público o ônus de pagar estas verbas, conforme determina a súmula 331 do TST.

A matéria constou no expediente do dia 02 de junho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
231/15
Departamento das Comissões

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano* é digna de louvor, pois, além de instituir um mecanismo passível de rechaçar obrigações pecuniárias subsidiárias do Estado, resguardando o erário, irá dar efetividade prática ao artigo 71 da Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/1993) e, ainda, proteger direitos trabalhistas.

Inicialmente, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais da iniciativa parlamentar estadual**, tanto os da competência comum, pois é dever do Estado conservar o seu patrimônio público, conforme inciso I do artigo 23 da CF/88, como os da competência legislativa, pois esta proposição estabelece normas específicas sobre licitações, o que não é constitucionalmente vedado ao Estado, porquanto à União é reservada apenas a competência acerca de normas gerais, conforme o inciso XXVII da CF/88, de maneira que o objeto desta proposição se encaixa no que determina o artigo 7º da Constituição Estadual:

> **Art. 7º** São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que **a proposição de normas específicas de licitação não é de iniciativa exclusiva do Governador**, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Por conseguinte, constatada a constitucionalidade formal e material desta proposição, passemos a análise de sua juridicidade. Para tanto, devemos trazer à baila o que dispõe o artigo 71 da Lei 8.666/1993:

> **Art. 71.** O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
>
> **§ 1º** A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Da interpretação do artigo acima colacionado, entendemos que a inadimplência do contratado referente aos encargos trabalhistas não transfere para a Administração Pública o ônus deste pagamento. Todavia, o TST, editou a súmula 331 determinando que:

> **Súmula nº 331 do TST**
>
> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
>
> (...)

Assembléia Legislativa da Paraíba
231/15
Departamento das Comissões

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os **entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A referida súmula, de maneira *praeter legem*, estabeleceu que a Administração Pública será responsável pelas obrigações trabalhistas caso seja evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/1993 bem como quanto a fiscalização precária da prestadora de serviço. Ademais, pontua que o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da contratada não transfere imediatamente o ônus ao Estado caso não seja evidenciada a conduta culposa deste.

Ora, tal determinação jurisprudencial, não obstante não estar prevista em lei, não é por ela vedada, de maneira que, por diversas vezes, resta para o Estado o pagamento dos encargos devidos pela contratada.

É interessante esclarecer que o que foi sumulado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é salutar para o trabalhador, pois a conduta culposa da Administração Pública em fiscalizar precariamente a empresa prestadora de serviço, ou seja, sua *culpa in vigilando*, deve gerar o ônus da responsabilidade subsidiária.

Ocorre que, a proposição da Excelentíssima Deputada Camila Toscano veio por a termo esta possibilidade de onerar o erário devido a conduta culposa da Administração, pois o valor devido ao trabalhadores já será glosado do montante mensal a ser pago a contratada.

Assim, entendemos que esta proposta, além de proteger o patrimônio estadual e, também, os trabalhadores, estará garantindo eficácia ao artigo 71 da Lei Geral de Licitações, que determina não ser o Estado responsável pelos encargos trabalhistas não pagos pelas empresas contratadas, estando a proposta de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, tendo em vista que esta proposta utilizou como paradigma a resolução nº 98 do CNJ, que "*Dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário.*", percebo que, antes de finalizar este parecer técnico, faz-se necessário esclarecer certos pontos.

Assembléia Legislativa da Paraíba
231/15
15
Departamento das Comissões

Após uma breve pesquisa entre as resoluções do CNJ, percebemos que a de nº 98 foi derrogada pela resolução nº 169/2013, que *"Dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."*, ab-rogando-a e atualizando-a completamente, de maneira que apresentamos um ***"substitutivo"*** com o texto atualizado e adaptado para a realidade do Estado da Paraíba, a fim de proporcionar a esta proposição maior clareza, coerência e aplicabilidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 231/2015**, nos termos do substitutivo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.

DEP. MANUEL LUDGÉRIO
Relator(a)

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
231/15
16

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 231/2015**, nos termos do substitutivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/08/15

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
231/15
17

PROJETO DE LEI Nº 231/2015

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **substitutivo**. Neste sentido, dê-se aos artigos do PLO nº 231, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1. Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba deverão conter expressamente o disposto no art. 10º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE, etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão glosadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços de forma contínua no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada, sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

Art. 5º O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas previstas para o período de contratação:

I – férias;

II – 1/3 constitucional;

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
231/15
18

III – 13° salário;

IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e

V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13° salário;

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6° Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a esta Lei, determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação.

Art. 7° A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante ao Banco, mediante ofício, de abertura de conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, no nome da empresa, conforme disposto no art. 2° desta Lei, devendo o banco público oficiar ao órgão contratante sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa contratada, no prazo de vinte dias, a contar da notificação do órgão contratante, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8° Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do órgão contratante, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação.

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, o banco público oficial comunicará ao órgão contratante, por meio de ofício, conforme regulamento.

Art. 9° Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6° desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10 Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 5° depositados na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa contratada.

Art. 11. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, serão efetuados pelo setor responsável do respectivo órgão, que deverá disciplinar as atribuições de cada área.

Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias

Assembléia Legislativa da Paraíba
Comissões
231/15
19
Departamento das

que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 1° Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do órgão responsável os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 2° Os órgão contratantes, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3° Na situação descrita no inciso II deste artigo, o órgão contratante solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Art. 13. A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, em banco público indicado pelo órgão contratante, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 14. No edital de licitação e no contrato devem constar:

I – os percentuais das rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, para fins de retenção;

II - os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 6°;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV – a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme consta no art. 9° desta Lei;

V – a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido à empresa dos valores das rubricas previstas no art. 5° desta Lei;

VIII – a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2° desta Lei, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação; e

IX – a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 15. O saldo total da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
231/15

serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Visualizando os autos, percebemos que, para a produção do Projeto de Lei nº 231/2015, fora utilizado como paradigma o texto da Resolução nº 98/2009 editada pelo CNJ. Todavia, ao buscar tal ato normativo na página institucional daquele Conselho, percebemos que este fora ab-rogado pela Resolução de nº 169, que a substituiu e a modernizou, de maneira que, seguindo a sequência lógica desta produção legislativa, apresentamos substitutivo a esta proposição, trazendo uma redação mais atualizada sobre o tema, a fim de proporcionar-lhe maior clareza, coerência e aplicabilidade.

Ademais, em síntese, incluímos o encargo "incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário;" entre os que deverão ser glosados do valor mensal devido a contratada, pois, além de tal encargo constar do texto mais atualizado, é condizente com o objetivo desta norma incluí-lo entre os valores a serem glosados, porquanto faz parte do que é devido ao trabalhador, bem como removemos a imposição ao Poder Executivo de que regulamente esta Lei, pois tal ordem fere o Princípio da separação de Poderes, uma vez que este Poder constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.

DEP. MANUEL LUDGÉRIO
Relator

Assembleia Legislativa 23/15 21 Secretaria Legislativa

D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

Assembleia Legislativa da Paraíba - Departamento das Comissões

22

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 231/2015**

Ementa: Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 215/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.025, página 03, na data de 07 de agosto de 2015.

João Pessoa, 07 de agosto de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *"ad referedum"* do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PUBLICO E SEGURANÇA

231/2015 – DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado
Em 02/04/2015
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"

PROJETO DE LEI N° 231/2015

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento de Comissões
Proj Lei 231/15 25

Dispõe sobre mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A): Dep. ANÍSIO MAIA

P A R E C E R N° 18 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 231/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano*, o qual "**Dispõe sobre mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, mecanismo que irá resguardar o patrimônio do Estado rechaçando a obrigação subsidiária deste na quitação de verbas trabalhistas não pagas por empresas contratadas para prestação de serviços públicos contínuos.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que, não obstante o fato de que o inadimplemento de verbas trabalhistas, por vezes, se dê por causa do atraso no pagamento do serviço prestado pelo órgão público contratante, reiteradamente as empresas contratadas, dolosamente, na ânsia de obter maiores lucros, não realizam devidamente o pagamento de direitos trabalhistas legalmente estabelecidos, transmitindo para o Poder Público o ônus de pagar estas verbas, conforme determina a súmula 331 do TST.

A matéria constou no expediente do dia 02 de junho de 2015 e foi aprovada, com substitutivo e pela maioria, no dia 28 de abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa Departamento das Comissões
231/15
26

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano* é extremamente benéfica para o Estado da Paraíba, pois tem por objetivo a criação de um mecanismo que evitará que a Fazenda estadual seja obrigada a arcar com custos que seriam de responsabilidade das empresas privadas contratadas.

Pois bem, a criação deste mecanismo, claramente, dará ao Poder Público forte instrumento de defesa contra as empresas contratadas pelo Estado que, de maneira contumaz, deixam de arcar com os valores devidos aos seus funcionários contratados, o que prejudica o interesse público, porquanto o problema de um cidadão é um problema de toda a sociedade.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo[1], "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que resguarda a fazenda pública, patrimônio de todos os paraibanos.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de normas específicas de licitação, matéria que se inclui dentro da matéria sobre prestação de serviço público em geral, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

A conservação do patrimônio público deve ser um dos princípios norteadores dos atos administrativos e legislativos de todo e qualquer Agente Político que atue neste Estado.

Desta feita, como a proposta da nobre parlamentar autora deste projeto determina a criação de um mecanismo que irá garantir a redução dos gastos da Fazenda Pública no tocante aos contratos administrativos, entendo que esta é extremamente válida para a sociedade paraibana.

---

1 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
231/15
27

Assim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente** e **oportuna**, pois materializa a competência material do Estado-membro da federação, previsto no artigo 7°, V, da Constituição Estadual, que é o de manter e preservar a incolumidade do patrimônio público, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 231/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2015.

DEP. ANÍSIO MAIA
Relator

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
231/15
28

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 231/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2015.

Apreciado Pela Comissão
No Dia 10/9/15

DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. GERVASIO MAIA
Membro

DEP. BUBA GERMANO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 231/2015**

Emenda: **DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.**

Declaro que foi aprovada por unanimidade a propositura, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Manoel Ludgério na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Sessão Ordinária realizada no Dia 21 de outubro de 2015.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 2015.

Dep. **JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 231/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba, deverão conter expressamente o disposto no art. 10 desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º (décimo terceiro) salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/ SESC/ SENAI/ SENAC/ INCRA/

SALÁRIO EDUCAÇÃO/ FGTS/ RAT+FAT/ SEBRAE, e etc) sobre as férias, 1/3 constitucional e 13° salário serão glosadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação -, aberta em nome da e contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e autorização para movimentar a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada, sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas previstas para o período de contratação:

I – férias;
II – 1/3 constitucional;
III - 13º (décimo terceiro) salário;
IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e,
V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13° salário.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a esta Lei, determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção

ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante ao Banco, mediante ofício, de abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em nome da empresa, conforme disposto no art. 2° desta Lei, devendo o banco público oficiar ao órgão contratante sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do órgão contratante, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do órgão contratante, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação.

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, o banco público oficial comunicará ao órgão contratante, por meio de ofício, conforme regulamento.

Art. 9º Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10. Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 5º depositados na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa contratada.

Art. 11. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para

movimentação -, serão efetuados pelo setor responsável do respectivo órgão, que deverá disciplinar as atribuições de cada área.

Art. 12 A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e

II movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 1° Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar á unidade competente do órgão responsável os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 2° Os órgãos contratantes, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3° Na situação descrita no inciso II deste artigo, o órgão contratante solicitará ao banco público oficial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Art. 13. A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em banco público indicado pelo órgão contratante, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 14. No edital de licitação e no contrato devem constar:

I - os percentuais das rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, para fins de retenção;

II - os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 6°;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancarias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV - a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme consta no art. 9° desta Lei;

V - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido á empresa dos valores das rubricas previstas no art. 5° desta Lei;

VI - a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2° desta Lei, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação; e

VII - a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 15. O saldo total da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Redação Final - Projeto de Lei nº 231/2015.**

Ementa: DISPÕE MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, DISPONDO SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.076, página 09, na data de 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo.

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

DIGITALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 155/2015

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 231/2015, da Deputada Estadual Camila Toscano que "Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 155/2015
PROJETO DE LEI Nº 231/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba, deverão conter expressamente o disposto no art. 10 desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º (décimo terceiro) salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/ SESC/ SENAI/ SENAC/ INCRA/ SALÁRIO EDUCAÇÃO/ FGTS/ RAT+FAT/ SEBRAE, e etc) sobre as férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão glosadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços de

forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação -, aberta em nome da e contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e autorização para movimentar a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada, sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas previstas para o período de contratação:

I – férias;
II – 1/3 constitucional;
III - 13º (décimo terceiro) salário;
IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e,
V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13° salário.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a esta Lei, determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante ao Banco, mediante ofício, de abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em nome da empresa, conforme disposto no art. 2° desta Lei, devendo o banco público oficiar ao órgão contratante sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do órgão contratante, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do órgão contratante, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação.

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, o banco público oficial comunicará ao órgão contratante, por meio de ofício, conforme regulamento.

Art. 9º Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10. Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 5º depositados na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa contratada.

Art. 11. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, serão efetuados pelo setor responsável do respectivo órgão, que deverá disciplinar as atribuições de cada área.

Art. 12 A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e

II movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 1° Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar á unidade competente do órgão responsável os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 2° Os órgãos contratantes, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3° Na situação descrita no inciso II deste artigo, o órgão contratante solicitará ao banco público oficial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Art. 13. A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em banco público indicado pelo órgão contratante, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 14. No edital de licitação e no contrato devem constar:

I - os percentuais das rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, para fins de retenção;

II - os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 6°;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancarias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV - a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme consta no art. 9° desta Lei;

V - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido á empresa dos valores das rubricas previstas no art. 5° desta Lei;

VI - a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2° desta Lei, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação; e

VII - a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 15. O saldo total da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 155/2015
PROJETO DE LEI Nº 231/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

EMENTA: Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 28 / 10 / 15
Nome: Laudiceia Freire

À Casa Civil: 28 / 10 / 15
Prazo C...: 20 / 11 / 15
Lei nº: Veto Total
DO de: 19/11/2015

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 19/11/2015
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

VETO TOTAL Nº 59

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre intenção da autora, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade..

Ao pretender impor restrições na forma e na técnica de contratos a serem executados por empresas contratadas por entes públicos, trata de assunto relativo às normas gerais de licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União, senão vejamos:

À Divisão de Assistência ao Plenário
23/11/15
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
03

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma, tal entendimento é esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.670:

> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: **L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições** a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. **Ofensa à competência privativa da União** para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e **para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho** (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

> (ADI 3670, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00064 EMENT VOL-02276-01 PP-00110 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 94-104)

Verifica-se, portanto que a matéria está disciplinada por normas federais, não sobrando espaço para atuação normativa do legislador estadual que ultrapasse os limites que decorrem da Constituição da República.

Por fim, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado, pois não estaria superada a inconstitucionalidade por eventual sanção:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa**. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 19/11/2015
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 Assessoria do Plenário Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 155/2015
PROJETO DE LEI Nº 231/2015
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

João Pessoa, 18/11/15

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para a prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba, deverão conter expressamente o disposto no art. 10 desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º (décimo terceiro) salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/ SESC/ SENAI/ SENAC/ INCRA/ SALÁRIO EDUCAÇÃO/ FGTS/ RAT+FAT/ SEBRAE, e etc) sobre as férias, 1/3 constitucional e 13º salário serão glosadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços de

forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada-bloqueada para movimentação -, aberta em nome da e contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e autorização para movimentar a conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada, sem prejuízo da retenção, na fonte, da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas previstas para o período de contratação:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

I – férias;
II – 1/3 constitucional;
III - 13º (décimo terceiro) salário;
IV - multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e,
V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13° salário.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a esta Lei, determinando os termos para a abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos contratantes poderão negociar, com banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução das referidas tarifas para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante ao Banco, mediante ofício de abertura de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em nome da empresa, conforme disposto no art. 2° desta Lei, devendo o banco público oficiar ao órgão contratante sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do órgão contratante, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, e de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do órgão contratante, que deverá expedir ofício ao banco público oficial, conforme modelo constante no termo de cooperação.

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, o banco público oficial comunicará ao órgão contratante, por meio de ofício, conforme regulamento.

Art. 9º Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10. Os valores referentes às rubricas mencionadas no art. 5º depositados na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa contratada.

Art. 11. A verificação dos percentuais das rubricas indicadas no edital de licitação e contrato, o acompanhamento, o controle, a conferência dos cálculos efetuados, a confirmação dos valores e da documentação apresentada e demais verificações pertinentes, bem como a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação-, serão efetuados pelo setor responsável do respectivo [illegible] deverá disciplinar as atribuições de cada área.

09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Art. 12 A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação -, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e

II movimentar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 1° Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar á unidade competente do órgão responsável os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 5° desta Lei.

§ 2° Os órgãos contratantes, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3° Na situação descrita no inciso II deste artigo, o órgão contratante solicitará ao banco público oficial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Art. 13. A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação -, em banco público indicado pelo órgão contratante, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 14. No edital de licitação e no contrato devem constar:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

I - os percentuais das rubricas indicadas no art. 5° desta Lei, para fins de retenção;

II - os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta depósito vinculada, negociadas com o banco público oficial, caso haja cobrança, conforme previsto no parágrafo único do art. 6°;

III - a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas na taxa de administração constante na proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancarias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV - a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme consta no art. 9° desta Lei;

V - a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido á empresa dos valores das rubricas previstas no art. 5° desta Lei;

VI - a indicação de que será retido do pagamento do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 2° desta Lei, o valor das despesas com a cobrança de abertura e de manutenção da referida conta-depósito, caso o banco público promova desconto(s) diretamente na conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação; e

VII - a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do art. 7° desta Lei.

Art. 15. O saldo total da conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

GOVERNO DA PARAÍBA
CONSULTORIA DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
11

PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 230/2015
AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima
EMENTA: Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 231/2015
AUTORIA: Deputada Camila Toscano
EMENTA: Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre previsões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 245/2015
AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas integralizadoras da acessibilidade plena em locais e produtos artísticos-culturais e de lazer no Estado da Paraíba, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 252/2015
AUTORIA: Deputado Bruno Cunha Lima
EMENTA: Institui a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais que define, na forma que especifica.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mai /2015, às 10 / 51 min.
SERVIDOR RESPONSÁVEL:
(X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
( ) Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
( ) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Assessoria do Plenário - Estado da Paraíba - 12

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 59
Em 23/11/2015

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24/11/2015

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/11/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/11/2015

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Ricardo Rebouças
Em 1/12/2015

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____/_____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2015.

Funcionário

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Veto 59/15

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 59/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 231/2015

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 231/2015 DE AUTORIA DA DEP. CAMILA TOSCANO QUE 'DISPÕE MECANISMO DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, DISPONDO SOBRE PROVISÕES DE ENCARGOS TRABALHISTAS A SEREM PAGOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA, NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ". **EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR(A): RICARDO BARBOSA. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. HERVAZIO BEZERRA.

P A R E C E R N° 474 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total n.º 59/2015 ao Projeto de Lei nº 231/2015**, que "*Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo*

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
59/12
14

sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do estado e dá outras providências", oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1°, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Justificando o veto, o Governador consigna que, ao visar impor restrições na forma e na técnica de contratos a serem executados por empresas contratadas por entes públicos, o PL nº 231/2015 cuida de assunto referente às normas gerais de licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União. Afirma, no mais, que a matéria se encontra disciplinada por normas federais, "*não sobrando espaço para atuação normativa do legislador estadual que ultrapasse os limites que decorrem da Constituição da República*".

A matéria constou no expediente do dia 24 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
59/15
15

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 231/2015, ora vetado pelo Governador do Estado, visa estabelecer mecanismo de controle do patrimônio público deste estado, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagas às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos.

Além de objetivar instituir um mecanismo capaz de afastar obrigações pecuniárias subsidiárias do estado, salvaguardando o erário, o referido projeto tem por intuito dar efetividade ao disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, o qual estabelece que não é do Estado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas não pagos pelas empresas contratadas; e também visa proteger direitos trabalhistas.

Ocorre que, concordando com os motivos do veto expostos pelo Chefe do Executivo estadual, esta relatoria entende que a matéria de que cuida o PL nº 231/2015 diz respeito a normas gerais de licitação e contratação, de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988).

Assim, propõe-se à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 59/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 231/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
59/15
16

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO Nº 59/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 231/2015**, por entender que seus motivos são inconsistentes e improcedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
Em 03/12/15

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em,
DEPUTADO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: Veto **nº 59/2015 - DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 231/2015 de autoria da Dep. Camila Toscano que "Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências".

Certifico que o Veto nº 59/2015 de autoria do Governador do Estado foi mantido com a seguinte votação: 09- SIM e 20 – NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 350 /2015

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 59/2015, referente ao Projeto de Lei nº 231/2015, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, o qual "Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Em 18/12/2015
GUSTAVO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 231/2015

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

EMENTA: Dispõe mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 60 (sessenta) páginas, teve Veto Total nº 59/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 17 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

p/ Lucena
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo